



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019.**

**PARECER TÉCNICO Nº 19/2019/CPL/SNSH/MDR**

**REFERÊNCIA:** RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019 – Contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

**Processo nº:** 59614.000294/2017-51

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação do Edital nº 01/2019.

## **1. RELATÓRIO**

No dia 26/11/2019, esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação ao Edital de RDC n.º 01/2019, da empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA (SEI nº 1666434).

## **2. TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 16.2 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC está prevista para o dia 20/12/2019, e que a impugnação foi enviada no dia 26/11/2019, informamos que a mesma foi recebida e conhecido, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

## **3. DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Na impugnação (SEI nº 1666434), a empresa entende que o item 6.3 e subitens 6.3.5 e 6.3.9 do Edital são limitadores e restringe a participação de empresas interessadas em participar do certame, requerendo a anulação do Edital impugnado ou ao menos a alteração dos termos do certame para *“Participação da empresas Supervisoras que tenha contrato vigente na data de entregar das proposta e a vedação da participação das empresas responsáveis polo atual Gerenciamento do PISF”*.

## **4. DA ANÁLISE**

Inicialmente, da análise da impugnação em epígrafe, verificou-se que os itens ora impugnados pela Quanta Engenharia, já foi objeto de análise desta Comissão na impugnação apresentada pela empresa no dia 03/09/2019 (SEI n.º 1520992), que foi respondida por meio do PARECER TÉCNICO Nº

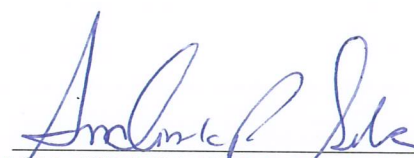
8/2019/CPL/SNSH/MDR (SEI nº 1521043), onde os pedidos impugnação foram considerados improcedentes.

Considerando, que a impugnante não trouxe fato novo e sopesando a hierarquização dos serviços, este Ministério mantém o entendimento de que não faz sentido uma empresa que possui contrato, seja de execução ou supervisão, em vigência com este Ministério no âmbito do PISF, participe deste certame de Gerenciamento, **pois resultaria em conflito de interesses**, incidindo no Princípio de Segregação de Função.

## 5. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta comissão mantém a decisão já proferida no âmbito PARECER TÉCNICO Nº 8/2019/CPL/SNSH/MDR, considerando improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

  
ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação